A autoria da presente Proposição é da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sorocaba.

Trata-se de PL que "Dispõe sobre a alteração da súmula de atribuições do cargo de Assessor Jurídico constante no Anexo II, da Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000, com a redação que lhe deu o artigo 11, da Lei nº 10.552, de 04 de setembro de 2013, e dá outras providências", com a seguinte redação:

Art. 1º A súmula de atribuições do cargo de Assessor Jurídico constante no Anexo II, da Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000, com a redação que lhe deu o artigo 11, da Lei nº 10.552, de 04 de setembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Assessor Jurídico: emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e demais atos ou processos administrativos que lhe forem encaminhados; cooperar com o autor na redação das proposições, sem prejuízo da independência na emissão futura de parecer; comparecer às reuniões das Comissões Permanentes e Especiais, quando solicitado, para dar orientação ou para colaborar na redação de pareceres e relatórios; participar da análise jurídica e da redação de contratos, convênios e acordos a serem firmados pela Câmara Municipal; emitir parecer técnico-jurídico nos processos de licitação e outros atos análogos que lhe forem encaminhados; representar a Câmara Municipal judicial e extrajudicialmente; atuar na defesa dos Vereadores em razão de ações judiciais sofridas por eles em decorrência de votos, documentos ou opiniões no exercício dos trabalhos parlamentares, exceto se os interesses destes conflitarem com os da Câmara Municipal; acompanhar e compilar a jurisprudência pertinente aos assuntos de interesse da Câmara Municipal e outras atividades compatíveis com o cargo." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Lei Orgânica do Município estabelece sobre o assunto o seguinte, Art. 34, VII:

"Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;"

A proposição é de iniciativa legislativa exclusiva da Mesa Diretora, dispondo a Lei Orgânica do Município, Art. 22, I e II:

"Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

 $I-tomar\ todas\ as\ medidas\ necess\'{a}rias\ \grave{a}\ regularidade\ dos\ trabalhos$ legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da
Câmara e fixem os respectivos vencimentos;"

Igualmente reza o art. 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis, no que se refere à direção dos serviços administrativos da Câmara e à iniciativa da proposição, Art. 20, I e II:

"Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

 $\it I$ - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou

extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos

respectivos vencimentos".

Com referência ao quórum para a deliberação, a aprovação do projeto

depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme

estabelece o art. 40, § 2°, item n° 5, da LOMS.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 5 de agosto de 2016.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES Secretária Jurídica